

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE ANANINDEUA

REF.: TERMO DE REFERÊNCIA PARA SELEÇÃO DE AVALIADORES/PARECERISTAS DA LEI PAULO GUSTAVO – SECULT.

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - DAF.

ASSUNTO: Processo Licitatório de Chamamento Público para Contratação de Prestação de Serviços Especializados de Assessoria Técnica de Pareceristas na Avaliação de Projetos Culturais, oriundos da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo.

PARECER – ASJUR/SECULT

I – RELATÓRIO:

Senhor Diretor,

Referem-se os autos acerca do Processo Licitatório de Chamamento Público de Edital de Contratação de Prestação de Serviços Especializados de Assessoria Técnica de Pareceristas na Avaliação de Projetos Culturais, oriundos da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2023 – Lei Paulo Gustavo, visando a possibilidade jurídica de transferência de recursos oriundos do Governo Federal, os quais foram repassados pela citada Lei Complementar.

As condições para a execução da Lei Paulo Gustavo foram criadas por meio do engajamento da sociedade. O edital destina-se a selecionar avaliadores/pareceristas para formação de banca avaliadora para análise técnica dos projetos apresentados pelos agentes culturais do Município nos editais 004/2023 e 005/2023, que serão custeados com recursos da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 - LEI PAULO GUSTAVO, regulamentada pelo Decreto Nº 11.525, de 11 de maio de 2023, e executada pelo Município.

Constam nos autos, projeto do Governo Federal relativo à Lei Paulo Gustavo, o qual foi o artista homenageado e que figura como símbolo da categoria e vítima da pandemia do Covid-19, viabilizando o maior investimento direto no setor cultural da história do Brasil e simboliza o processo de resistência da classe artística durante a citada pandemia.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE ANANINDEUA

Considerando os fatos acima expostos, o Termo de Referência, assinado pelo Diretor Administrativo e Financeiro. Desta feita, após tramitação regular, veio a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É a síntese do relatório.

II – FUNDAMENTOS:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Cultura, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O direito à cultura é previsto constitucionalmente e enseja ações positivas do Estado, seja de natureza fática, seja garantindo atos positivos de natureza normativa (Canotilho, 2002, p. 1243).

São direitos não expressamente arrolados no Artigo 6^a da CF/1988, espécies de direito social, mas na medida em que têm relação constitutiva com vários dos direitos ali previstos, pode-se dizer que o são; de forma explícita, a previsão do direito à cultura vem nos Artigos 215, 216 e 216-a, em que se verifica marcadamente seu caráter de universalidade, devendo ser garantido a todos (Silva, 2001, p. 312).

Portanto, o direito à cultura é vinculado às ações do Município no sentido de garantir de forma igualitária a fruição cultural, aí entendidas as dimensões da cultura como conjunto de recursos materiais e simbólicos que condicionam a produção, a proteção e o enriquecimento do patrimônio cultural coletivo e o reconhecimento da diversidade de formas dos saberes, fazeres e modos de vida.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE ANANINDEUA

A interpretação desse conjunto de questões resulta na definição a respeito da composição do financiamento à cultura; implica diretamente no organizar modos de financiamento que permitam melhor uso de recursos públicos para prioridades da infraestrutura cultural (museus, bibliotecas, parques, centros culturais, etc...), bem como, para a promoção do patrimônio artístico e valorização de grupos artísticos de culturas tradicionais, circuitos artísticos, estimulando o associativismo cultural.

No caso em questão, trata-se do processo licitatório de chamamento público para contratação de prestação de serviços especializados de assessoria técnica de pareceristas na avaliação de projetos culturais, oriundos da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo.

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com: Termo de Referência, nele constando todos os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do chamamento público, como o resumo do projeto, a definição do objeto, a forma de aquisição da contratação, a descrição dos serviços pelo prestador contratado, o público alvo e a abrangência, a proposta a ser analisada previamente pelos candidatos, as obrigações do contratado, as obrigações da Secretaria de Cultura – SECULT, qualificação técnica dos contratados, a forma de execução dos serviços, a fiscalização dos serviços contratados com a designação de servidor para a fiscalização da execução do objeto, a forma de pagamento dos serviços contratados, o local e prazo para execução dos serviços contratados, a origem dos recursos orçamentários, do contrato a ser firmado, das sanções administrativas e da legislação específica.

Tendo em vista os requisitos impostos para o pleito do apoio financeiro, verifica-se que o processo se encontra adequado conforme a legislação vigente e atende a finalidade cultural que visa a publicação de edital de processo licitatório de chamamento público para contratação de prestação de serviços especializados de assessoria técnica de pareceristas na avaliação de projetos culturais, oriundos da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo.

Desta feita, passemos para conclusão!

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando os documentos coligidos aos autos, bem como, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação às Leis nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo, regulamentada pelo Decreto nº 11.525, DE 11 de maio de 2023, exaro opinativo favorável à realização do certame licitatório pretendido pela Administração Pública.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 20 de outubro de 2023.

Renato César Vieira da Silva
Assessor Jurídico da Secretaria Municipal
de Cultura de Ananindeua